



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 103-07.833

Recurso nº - 90.411 - IRPJ - EX: 1983

Recorrente - MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

Recorrida: - DRF em SÃO PAULO - (SP).

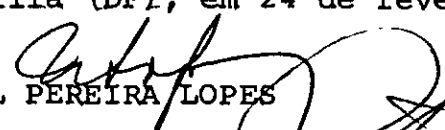
IRPJ - Pro-labore calculado em desacordo com a legislação vigente.- matéria preclusa.

Despesas financeiras incomprovadas -
Só a comprovação documental hábil e idônea autoriza a dedutibilidade dos dispêndios realizados, a título de custos e despesas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.841,38.

Brasília (DF), em 24 de fevereiro de 1987.

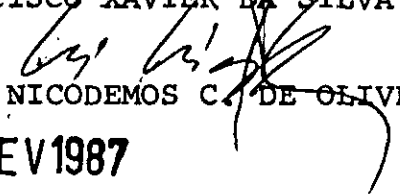

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº: 90.411

ACÓRDÃO Nº: 103-07.833

RECORRENTE: MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência referente ao exercício de 1983, base de 1982, referente as seguintes infrações constatadas:

- a) despesas financeiras incomprovadas;
- b) glosa de despesas a título de pró-labore.

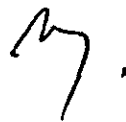
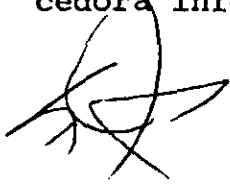
Na fase impugnatória a empresa não se manifestou sobre a exigência referente ao pró-labore e em relação as despesas financeiras juntou comprovantes pretendendo justificar parte desses lançamentos que a fiscalização veio acolher.

Assim é que a decisão singular proveu, em parte, a impugnação para o efeito de excluir da tributação a parcela das despesas financeiras comprovadas na fase inicial da defesa.

No... recurso a empresa silenciou-se, novamente, quanto a parcela da tributação acerca do pró-labore e busca comprovar as despesas financeiras, juntando recibos no valor de Cz\$ 2.098,66.

Esta Câmara, pela Resolução nº 103-0738 de 17-set-86 houve por bem baixar o processo em diligência para que a ilustrada autoridade fiscal informasse e certificasse se os valores referentes aos documentos de fls. 92/144, se ajustam aos lançamentos contábeis, promovendo exame e verificação no sentido de esclarecer se tais documentos referem-se aos valores glosados.

O Sr. Fiscal autuante presta, então, sua esclarecedora informação no sentido de que a quantia de Cz\$ 257,29, re-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 103-07.833

ferente aos documentos de fls. 126 e 131 já foram utilizados, anteriormente, quando da fase impugnatória.

Quanto ao valor Cz\$ 1.841,38, apesar de não figurar nos registros do livro diário da Recorrente, conforme já informado, reconhece como comprovados, através de documentação hábil e idônea, a título de despesas financeiras incorridas no exercício de 1983, ano-base de 1982.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

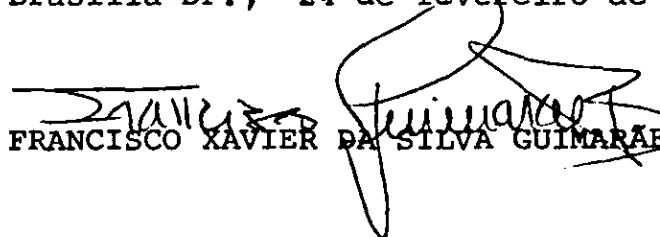
Quanto à parcela relativa ao pró-labore calculado em desacordo com a legislação vigente, trata-se de matéria preclusa.

No tocante à glosa das despesas financeiras, só a comprovação documental hábil e idônea das operações autoriza a dedutibilidade dos dispêndios realizados, a título de custos e despesas.

Conforme esclarece a fiscalização, resultou comprovada a parcela de Cz\$ 1.841,38, através de documentação hábil e idônea.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir da tributação o valor de Cz\$ 1.841,38.

Brasília-DF., 24 de fevereiro de 1987


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RELATOR.